Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-6147/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118597/2012
PROTOCOLO	:	1350981
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
ORDENADORES DE DESPESAS	:	JESUS QUEIROZ BAIRD – ADRIANA PEREIRA MARTINS CARRIJO
CARGO DOS ORDENADORES	:	PRFEITO MUNICIPAL – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2065/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	NUNES & RAMOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	57210,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª ETAPA. LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CONFECÇÃO DE IMPRESSOS - MATERIAL DE EXPEDIENTE - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 2065/2012 (peça 16 - fls.1/6).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 44/2012 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a confecção de material de expediente para uso da Secretaria Municipal de Saúde, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 16 - fl. 1).



O prazo de vigência é estabelecido para o período de 29 de maio de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (peça 16 - fl. 3).

O valor pactuado importa em R$ 57.210,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e dez reais e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (peça 16- fl. 2).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 1433/2013 (peça 19 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-8961/2013 (peça 23 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 44/2012 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 19 - fl. 4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Pregão Presencial nº 44/2012** – e da formalização do **Contrato**

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Administrativo nº 2065/2012 celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS** (CNPJ nº 13.996.218/0001-90) e a empresa **Nunes & Ramos LTDA** (CNPJ nº 03.083.333/0001-10), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 23 - fl. 2), *in verbis:*

> Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas acompanha a 3ª ICE, adotado como seus os fundamentos constantes na análise conclusiva, para opinar no sentido de que o ilustre Relator(a) julgue legal e regular o procedimento licitatório e a formalização contratual, nos termos dos arts. 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 44/2012 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 44/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 2065/2012, celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por meio do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ/MF nº 13.996.218/0001-90, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87 e sua Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Adriana Pereira Martins Carrijo, CPF/MF nº

009.813.231-89, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Nunes & Ramos Ltda., CNPJ/MF nº 03.083.333/0001-10, por seu Representante, Senhor Evaldo Nunes da Silva, CPF/MF nº 448.050.121-53 como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator